



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001094-67.2018.4.03.6002 / 2ª Vara
Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MOIZES NERES DE SOUSA, JORGE FERNANDES GUIMARAES, ROGERIO CASAROTTO,
FABIO MENDES FERNANDES, LUCIANO DIAS DA ROCHA
Advogado do(a) REU: WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE - MS3930
Advogados do(a) REU: JOATAN LOUREIRO DA SILVA - MS3744, LUIZA RIBEIRO GONCALVES
- MS8881, NAIARA LINHARES GONZATTO - MS23372

S E N T E N Ç A

1 - **R E L A T Ó R I O**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de MOIZES NERES DE SOUSA, JORGE FERNANDES GUIMARAES, ROGERIO CASAROTTO, FABIO MENDES FERNANDES e LUCIANO DIAS DA ROCHA como incurso nas sanções da prática dos crimes descritos no artigo 50, I, c/c. parágrafo único, II, da Lei n. 6.766/79, c/c. art. 171, §§2º, II, e 3º, por 186 vezes, na forma do art. 69 do Código Penal, e com o art. 2º, §§ 2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/13 (ID 24777918, f. 2-9). Segundo consta da inicial: “Entre os meses de Julho de 2015 até a presente data, no Lote 1 do Assentamento PANA (gleba pertencente ao INCRA), em Nova Alvorada do Sul/MS, MOIZES NERES DE SOUSA, JORGE FERNANDES GUIMARÃES, ROGÉRIO CASAROTTO, FABIO MENDES FERNANDES, LUCIANO DIAS DA ROCHA, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, dolosamente, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, deram início a loteamento do solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente (INCRA e Prefeitura), com inexistência de título legítimo de propriedade do imóvel loteado, e, assim agindo, obtiveram, por 186 (cento e oitenta e seis vezes), para si, vantagem ilícita, em prejuízo alheio (do INCRA e de terceiros), alienando coisa alheia pertencente ao INCRA) como própria, induzindo em erro os compradores, mediante ardil, consistente na utilização de influência política. maquinário da prefeitura de Nova Alvorada do Sul/MS, uso de associação e promessa de regularização fundiária para dar ares de legitimidade/legalidade ao loteamento clandestino. Para praticarem tais atos e obterem tais vantagens, os acusados associaram-se de maneira estruturalmente ordenada, mediante divisão de tarefas, de modo que JORGE FERNANDES GUIMARÃES, ROGÉRIO CASAROTTO, FABIO MENDES FERNANDES, LUCIANO DIAS DA ROCHA integraram pessoalmente, e MOIZÉS NERES DE SOLJZA, por interposta pessoa (.JORGE). organização criminosa. Em apertada síntese. os requeridos praticaram atos de grilagem de terras públicas, utilizando-se do poder político que ostentavam em virtude dos cargos eletivos ocupados (MOIZÉS, ex-presidente da Câmara Municipal e atual Vice-prefeito, LUCIANO, vereador da Câmara Municipal de Nova Alvorada do Sul) visando o locupletamento ilícito, com a venda de 186 lotes pertencentes a loteamento clandestino implantado em gleba sob domínio do INCRA, localizada especificamente no lote 1 do Assentamento



PANA (ao qual atribuíram o nome de bairro Nobre). e afetada à finalidade pública do Programa de Reforma Agrária.

MOIZÉS e ROGÉRIO CASAROTTO adquiriram tal lote 1 do assentamento PANA de Osvaldo Antonio da Silva, possuidor e beneficiário da Concessão de Uso) pelo INCRA, no ano de 2012. sendo idealizado, já naquela época, por MOIZÉS a realização de um loteamento urbano na localidade. () que se concretizou anos mais tarde, com a criação da Associação de Moradores do Distrito PANA, utilizada para dar ares de movimento social ao empreendimento e intentar uma regularização fundiária da área por eles comercializada.

MOIZÉS fez com que Osvaldo assinasse um "termo de desistência" (f. 73 do IC), em que o beneficiário renuncia "os direitos sobre a parcela de n. 01 do P.A. Nova Alvorada (PANA), (...) colocando à disposição" do INCRA, "para fins de regularização em nome da prefeitura municipal de Nova Alvorada do Sul, para que a mesma faça ampliação de área urbana do assentamento" (f. 65 do IC). O documento em questão, menciona ainda o "motivo" da desistência, prescrevendo que "esta desistência tem por motivo a grande demanda por área para construções urbanas nesta localidade". Uma das assinaturas constantes como testemunha do documento assemelhasse à assinatura constante à f. 97 do IC e à f. 219 do IPL n. 0203/2014, que seria de MOISES DE SOUZA, havendo, pois, indícios de que tal documento, tenha sido produzido pelo vereador à época dos fatos, já interessado em grilar tais terras e locupletar-se ilicitamente com a realização de loteamento urbano clandestino em gleba pertencente ao INCRA, cuja concessão de uso é exclusivamente concedida a beneficiários da Reforma Agrária para atender aos fins do aludido programa. Evidencia-se, destarte, a simulação planejada por MOIZÉS, visando futura regularização fundiária.

Para dar ares de movimento social, e despistar sua real intenção, ao comércio ilícito de terrenos em lote de Assentamento Rural afetado à Reforma Agrária, MOIZÉS contou com o auxílio de JORGE FERNANDES GUIMARÃES (presidente), ROGÉRIO CASAROTTO (vice-presidente), que constituíram a Associação de Moradores do pana (em julho de 2013), servindo este à finalidade de ser interposta pessoa, "laranja", para que MOIZÉS "não aparecesse" nas vendas ilegais de lotes, tendo sido JORGE inclusive nomeado a ocupar cargo de subprefeito de Nova Alvorada do Sul, na gestão do Prefeito ARLEI e de seu Vice MOIZÉS, sendo JORGE exonerado do cargo apenas após a eclosão das ilicitudes, com a divulgação de matéria jornalística da TV Morena expondo os fatos a seguir delineados. LUCIANO DIAS ROCHA, sobrinho de MOIZÉS, foi incumbido da elaboração dos documentos necessários para ludibriar os compradores dos lotes ilegalmente comercializados, bem como para providenciar documentação para que os compradores dos bens pudessem transferir seus títulos eleitorais para a Zona Eleitoral.

FÁBIO MENDES FERNANDES auxiliou na demarcação dos lotes clandestinamente instalados no Lote 1 do Assentamento PANA, bem como comercializou e obteve comissões pela venda de tais lotes, conforme demonstrado por reportagem jornalística realizada pela TV Morena. Os acusados movimentaram, ainda, o maquinário da prefeitura para fazerem o arruamento do loteamento clandestino, fator que contribuiu para que os compradores cressem ainda mais na regularização da área- conforme informado pelo depoimento de Saulo Schirmann. Os 186 lotes então foram comercializados no ano de 2015, conforme cópias dos contratos de "compromisso de construção" anexos."

A denúncia foi recebida em 29/04/2019 (ID 24777918). Citado, o acusado FÁBIO MENDES FERNANDES apresentou resposta a acusação (ID 21269165), em que requereu a inépcia da denúncia, a absolvição sumária do acusado, produção de prova documental, pericial e testemunhal.

Citado, o acusado ROGÉRIO CASAROTTO apresentou resposta a acusação (ID21269179), em que requereu a inépcia da denúncia, a absolvição sumária do acusado, produção de prova documental, pericial e testemunhal.

Citado, o acusado LUCIANO DIAS DA ROCHA apresentou resposta a acusação (ID 21332426), em que requereu a inépcia da denúncia, a absolvição sumária do acusado, produção de prova documental, pericial e testemunhal.

Citado, o acusado JORGE FERNANDES GUIMARÃES apresentou resposta a acusação (ID 21742290), em que requereu a inépcia da denúncia, a absolvição sumária do acusado, produção de prova documental, pericial e testemunhal.

Citado, o acusado MOIZÉS NERES DE SOUZA apresentou resposta a acusação (ID 36615300), em que requereu a incompetência, ausência de justa causa da denúncia e produção de prova testemunhal. Decisão de id. 260517577, rejeitou as teses de inépcia da denúncia, ausência de justa causa, atipicidade e



incompetência da Justiça Federal. Determinou o prosseguimento do feito. Decisão de id. 288291695, determinou a marcação de audiências de instrução e julgamento. Audiência realizada para oitiva de testemunhas (315290285) Audiência realizada para oitiva de testemunhas (317138871) Audiência realizada para oitiva de testemunhas (318600106) Audiência realizada para oitiva de testemunhas (319013989) Audiência realizada para oitiva de testemunhas e interrogatório dos acusados (322296168) Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram. Em alegações finais, o MPF requereu a procedência da pretensão punitiva estatal, a fim de que sejam os réus MOIZES NERES DE SOUZA, JORGE FERNANDES GUIMARÃES, ROGÉRIO CASAROTTO, FABIO MENDES FERNANDES, LUCIANO DIAS DA ROCHA condenados pela prática dos delitos previstos no artigo 50, I, c.c. parágrafo único, II, da Lei n. 6.766/79, c.c. art. 171, §§2º, II, e 3º, por 186 vezes, na forma do art. 69 do Código Penal, e com o art. 2º, §§ 2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/13 (3 4 3 8 9 3 9 1 1) .

Em alegações finais, MOIZES NERES DE SOUSA e LUCIANO DIAS DA ROCHA, defenderam a incompetência da justiça federal. No mérito, inexistir concurso material, a ocorrência da consunção de crimes, e a ausência de autoria nos delitos imputados (345693186). Em alegações finais, Jorge Fernandes Guimarães, defendeu a absolvição por ausência de dolo, a insuficiência de prova para a condenação. Em caso de condenação, que sejam consideradas favoráveis as circunstâncias judiciais da primeira fase da dosimetria, devendo a pena ser fixada no mínimo legal; Aplicação do regime inicial de cumprimento no aberto; A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; O afastamento da reparação de danos; A gratuidade de justiça, por se tratar de hipossuficiente nos termos da lei. Em alegações finais, ROGÉRIO CASAROTTO e FÁBIO MENDES FERNANDES defenderam a absolvição por ausência de dolo, a insuficiência de prova para a condenação. Em caso de condenação, que sejam consideradas favoráveis as circunstâncias judiciais da primeira fase da dosimetria, devendo a pena ser fixada no mínimo legal; Aplicação do regime inicial de cumprimento no aberto; A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; O afastamento da reparação de danos; A gratuidade de justiça, por se tratar de hipossuficiente nos termos da lei. Os autos vieram conclusos para a sentença. É o relatório. Fundamento e decido.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - QUESTÕES PRELIMINARES

2.1.1 - Incompetência da Justiça Federal. Conforme decisão já reiterada em id. 260517577, A questão da competência deste juízo já foi resolvida no incidente de exceção de incompetência 5001984-47.2020.4.03.6002, que foi julgado improcedente e conta com trânsito em julgado. Não há nenhum fato ou fundamento jurídico novo que altere as conclusões ali expostas, devendo ser rejeitada a preliminar. Não há outras questões preliminares a enfrentar. Ressalto novamente já terem sido objeto da decisão de id. 260517577 as teses de inépcia da denúncia, ausência de justa causa, atipicidade e incompetência da Justiça Federal.

2.2 - MÉRITO

A denúncia imputa aos acusados a prática dos delitos previstos no artigo 50, I, c/c. parágrafo único, II, da Lei n. 6.766/79, c/c. art. 171, §§2º, II, e 3º, por 186 vezes, na forma do art. 69 do Código Penal, e com o art. 2º, §§ 2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/13: “Art. 50. Constitui crime contra a Administração Pública. I - dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente, ou em desacordo com as disposições desta Lei ou das normas pertinentes do Distrito Federal, Estados e Municípios; (...) Parágrafo único - O crime definido neste artigo é qualificado, se cometido. I - por meio de venda, promessa de venda, reserva de lote ou quaisquer outros instrumentos que manifestem a intenção de vender lote em loteamento ou desmembramento não registrado no Registro de Imóveis competente. II - com inexistência de título legítimo de propriedade do imóvel loteado ou desmembrado, ressalvado o disposto no art. 18, §§ 4o e 5o, desta Lei, ou com omissão fraudulenta de fato a ele relativo, se o fato não constituir crime mais grave.



Pena: Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa de 10 (dez) a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Art. 51. Quem, de qualquer modo, concorra para a prática dos crimes previstos no artigo anterior desta Lei incide nas penas a estes cominadas, considerados em especial os atos praticados na qualidade de mandatário de loteador, diretor ou gerente de sociedade.

E s t e l i o n a t o

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (...)

§ 2º - Nas mesmas penas incorre quem: (...)

Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias; (...)

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosas:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas. (...)

§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo. (...)

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços): (...)

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;."

Passo à análise do conjunto probatório.

2.2.1 - Crime do artigo 50, I, c/c. parágrafo único, II, da Lei n. 6.766/79.

A materialidade do crime está comprovada nos autos pelas seguintes provas:

Inquérito Civil n. 1.2 1.001.000212/2015-96 (ids. 24777485, 24777559, 24777437, 24777619, 24777622, 24777762, 24777802, 24777634, 24777639, 24777809, 24777813 e 24777815; Inquérito Policial n. 0203/2014 (ids. 24777857, 24777820, 24777785, 24777909, 24777913, 24777828, 24777795 e 24777918);

Instrumentos Particulares de Contrato de Compromisso de Construção (ids. 24777470, 24777220, 24777393, 24777340, 24777298, 24777229, 24777234, 24777237 e 24777240)

Depoimento colhido em juízo das testemunhas José Nelson Paschoalin Junior, Humberto José dos Santos (3 1 5 2 9 0 2 8 5) .

A análise demonstra que foi dado início a loteamento do lote PANA 1 para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente (INCRA e Prefeitura), com inexistência de título legítimo de propriedade do imóvel loteado.

Em outras palavras, houve grilagem (invasão, ocupação e loteamento de terra pública) do Lote 1 pertencente ao INCRA, afetado à finalidade pública do Programa de Reforma Agrária.

De início, em 04/06/2012 o beneficiário da área assina "termo de desistência" (f. 73 do IC), renunciando "os direitos sobre a parcela de n. 01 do P.A. Nova Alvorada (PANA), (...) colocando à disposição" do I N C R A .

O documento já demonstra o "motivo" da desistência: "esta desistência tem por motivo a grande demanda por área para construções urbanas nesta localidade".

A autoria dos réus JORGE FERNANDES GUIMARAES, MOIZES NERES DE SOUSA, ROGERIO CASAROTTO e LUCIANO DIAS DA ROCHA está demonstrada.

As provas demonstram que MOIZÉS conseguiu do beneficiário do Lote 01 o "termo de desistência" e contou com o auxílio de JORGE FERNANDES GUIMARÃES (presidente), ROGÉRIO CASAROTTO (vice-presidente), que constituíram a Associação de Moradores (em julho de 2013), servindo à finalidade de dar andamento nas vendas/transferências dos lotes. Jorge foi, inclusive, nomeado ao cargo de subprefeito de Nova Alvorada do Sul, na gestão do Prefeito ARLEI, sendo exonerado após a divulgação de matéria jornalística da TV Morena expondo os fatos narrados na denúncia. LUCIANO DIAS ROCHA, sobrinho de MOIZÉS, atuou elaborando documentos dos lotes, bem como para providenciando documentação para que os compradores dos bens pudessem transferir seus títulos



eleitorais para a respectiva Zona Eleitoral. Segundo consta no Relatório Incra (24777437, fls. 42 e seguintes até id. 24777619 fls. 4): **“O sr Jorge informou que a Associação de moradores do Distrito PANA, a qual preside, é responsável pela idealização e execução do loteamento em questão.”**

O relatório do MPU (24777619, fls. 9/13) também aponta: **“Questionei algumas pessoas e as informações dão conta que o vereador Moisés Neres de Souza é a pessoa que vende as parcelas com acesso às rodovias, sendo que as demais parcelas (internas) seriam doadas para pessoas que desejassem morar no local.** Nota-se a idealização de um loteamento urbano, com traçado de ruas e marcação dos lotes, com tamanhos diversos.”

Os Instrumentos Particulares de Contrato de Compromisso de Construção (ids. 24777470 até 24777240) também demonstram que a referida associação, mesmo sem possuir domínio jurídico sobre o referido bem público, se autodenominou cedente dos lotes, exigindo de terceiros de boa-fé a construção de moradias urbanas no bem público destinado à reforma agrária. Transcrevo a cláusula padrão de um dos contratos que se repete nos 186 contratos juntados aos autos, mudando apenas o número do lote e da quadra “ c e d i d a ” :

“CLÁUSULA PRIMEIRA: A CEDENTE é ocupada de vários lotes urbanos no procedente no Distrito Pana em Nova Alvorada do Sul MS qual repassa para o (a) segundo (a) contratante o lote nº 018 da quadra 22, conforme contrato de compromisso de construção”

Todos os contratos contam com assinatura do acusado JORGE FERNANDES GUIMARÃES. No mais, os documentos recebidos do TRE (24777809, fls. 43/52) e do relatório realizado pelo MPU (24777813, fls 1/4) demonstram a transferência de inúmeros domicílios eleitorais para o Assentamento PANA por pessoas que tiveram lotes “cedidos” pela associação em 2015/2016, estando demonstrado que a conduta dos denunciados também visava, ao menos indiretamente, ganho eleitoral. Em interrogatório, o acusado Moisés declarou que ele e Jorge buscavam representar o local no legislativo, sendo prejudicados em eleição por “dividir” os votos do local, não se elegendo. No mais, a prova testemunhal também implica os acusados. José Nelson Paschoalin Junior declarou: Moisés apresentou um documento de doação do beneficiário do lote 1 para a Prefeitura. **Não foi apresentado documento de regularidade do local. Estavam usando uma área pública irregularmente. O beneficiário não pode ceder o local à terceiros. A parte do Rogério Casarotto era em mais ou menos 1 hectare. Conversou e notificou Rogério e Moisés, até porque o Rogério estava usando a área pública e arrendando essa área (restaurante e a borracharia).** O lote não pode ser negociado. Pertence ao Incra. Moises era presidente da Câmara de Vereadores da Cidade.

Humberto José dos Santos declarou: As pessoas que estavam ali declararam que negociaram com Moises. Rogério ocupava uma lanchonete.

José Cicero Conrado declarou: Morou no loteamento PANA 1 desde 2012 até chegar ordens de desocupação. **Em 2012, adquiriu o lote com Moisés após ser informado que não era mais do INCRA. Em 2012, Moises Neres tinha negociado a área com o dono titular do lote, o senhor Osvaldo, dizendo que o dono titular do lote tinha dado desistência do lote no INCRA. Deu a ele uma casa em Nova Alvorada Do Sul, que valia R\$ 70.000,00. Conhece Jorge (JORGE FERNANDES GUIMARAES), ele foi colocado como presidente da área por Moisés.** Conhece ROGERIO CASAROTTO, ele foi o primeiro que se instalou no local. Conhece LUCIANO DIAS DA ROCHA, ele providenciava documentação para pessoas transferirem o título de eleitor para a cidade, que diziam respeito ao Lote 1. Ele era candidato a vereador.

Clair Tormes Ribeiro declarou que reside no loteamento PANA 1 desde 2014. Foram pra lá pois **seu esposo era arrendatário do ROGERIO CASAROTTO para trabalhar em uma borracharia. Começou pagando R\$ 600 e ao final R\$ 1.000,00.** Depois negociou uma casa em Nova Alvorada Do Sul, que valia R\$ 80.000,00 com dr. Tito Guitierres, médico da cidade, em troca em uma casa no assentamento. Dr. Tito Guitierres adquiriu o local de Moisés. Por outro lado, as testemunhas de defesa, na grande maioria das respostas, informaram apenas que não tinham conhecimento acerca da participação dos acusados nas práticas da denúncia ou que ouviram dizer sobre determinados fatos, prestando testemunho indireto. Nesse ponto, destaco que as declarações de alguns de que não pagaram pelo lote não desqualifica o delito imputado, considerando que o lucro não integra o tipo penal **e a inconteste titularidade pública do bem (INCRA).** As finalidades já mencionadas dos acusados eram amplas, como a obtenção de futuros votos. **Assim, tem-se que o conjunto probatório é harmônico e comprova que os acusados JORGE**



FERNANDES GUIMARAES, MOIZES NERES DE SOUSA, ROGERIO CASAROTTO e LUCIANO DIAS DA ROCHA com vontade e consciência, DERAM INÍCIO E EFETUARAM loteamento do solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente, com inexistência de título legítimo de propriedade do imóvel loteado ou desmembrado. Ademais, não se verificam causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade. Por outro lado, não foram apresentadas provas que superem a dúvida razoável em face de FABIO MENDES FERNANDES, impondo-se sua absolvição.

2.2.2 - Crime de Estelionato art. 171, §§2º, II, e 3º, por 186 vezes, na forma do art. 69 do Código Penal.

E m e n d a t i o

L i b e l l i

Com fulcro no artigo 383 do Código de Processo Penal, tendo em vista que a denúncia narrou a venda de coisa alheira como própria, fato que se amolda ao art. 171, § 2º, inciso I, do Código Penal, crime denominado disposição de coisa alheira como própria, assim tipificado: “vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheira como própria;”, altero a tipificação legal da conduta do inciso II para o inciso I do referido tipo penal:

Sobre o crime de estelionato, para a sua configuração, exige-se a demonstração da **obtenção, para si ou para outrem, de vantagem ilícita**, do prejuízo alheio, do artifício, do ardil ou do meio fraudulento empregado com a venda, a permuta, a dação em pagamento, a locação ou a entrega, em garantia, da coisa de que não se tem a propriedade.

Além disso, o crime de estelionato é crime contra o patrimônio, devendo ser a vantagem ilícita de natureza econômica. Ou seja, o resultado visado deve ser ofensivo ao patrimônio. A materialidade do crime está comprovada uma única vez nos autos pelas seguintes provas: Inquérito Civil n. 1.2 1.001.000212/2015-96 (ids. 24777485, 24777559, 24777437, 24777619, 24777622, 24777762, 24777802, 24777634, 24777639, 24777809, 24777813 e 24777815; Inquérito Policial n. 0203/2014 (ids. 24777857, 24777820, 24777785, 24777909, 24777913, 24777828, 24777795 e 24777918) ;

Instrumento Particular de Contrato de Compromisso de Construção (24777340 (fls. 31/32); Depoimento colhido em juízo das testemunhas José Nelson Paschoalin Junior, Humberto José dos Santos (315290285) e José Cicero Conrado

Não obstante a denúncia imputar o fato aos acusados por 186 vezes, conforme acima explicitado, apesar de ter sido demonstrada a fraude, um vez que foram “cedidos” 186 lotes com compromisso de construção, bem sobre o qual os réus não possuíam domínio jurídico, **é necessária a demonstração do recebimento de vantagem ilícita de natureza econômica, fato que somente foi comprovado nos autos, acima da dúvida razoável, em relação ao negócio realizado com o sr. José Cicero Conrado**. Com relação aos demais contratos firmados para ocupação dos lotes, não foi comprovado o recebimento da vantagem ilícita de natureza econômica, necessária para a configuração da tipicidade. Pode-se até aferir o interesse eleitoral ou indireto dos réus, o que não configura o delito imputado.

A autoria dos réus JORGE FERNANDES GUIMARAES e MOIZES NERES DE SOUSA também está demonstrada.

JORGE FERNANDES GUIMARAES assinou o Instrumento Particular de Contrato de Compromisso de Construção (24777340 (fls. 31/32) com José Cicero Conrado visando dar aparência de legalidade a aquisição do lote por José Cicero com vantagem indevida para Moisés. Segundo os depoimentos prestados na fase pré processual e também em juízo, José Cicero Conrado declarou que: Morou no loteamento PANA 1 desde 2012 até chegar ordens de desocupação. **Em 2012, adquiriu o lote com Moisés após ser informado que não era mais do INCRA. Em 2012, Moizes Neres tinha negociado a área com o dono titular do lote, o senhor Osvaldo, dizendo que o dono titular do lote tinha dado desistência do lote no INCRA. Deu a ele uma casa em Nova Alvorada Do Sul, que valia R\$ 70.000,00.** Conforme se observa, MOIZES NERES DE SOUSA, JORGE FERNANDES GUIMARAES atuaram para Obter, em favor de MOISES, vantagem ilícita de um imóvel avaliado em R\$ 70.000,00, em prejuízo de José Cicero Conrado, induzindo-o em erro, já que venderam coisa alheia, pertencente ao INCRA, como

própria. Assim, tem-se que o conjunto probatório é harmônico e comprova que os acusados MOIZES NERES DE SOUSA, JORGE FERNANDES GUIMARAES com vontade e consciência, **VENDERAM coisa alheia como própria.**

Por fim, considerando que o crime foi cometido causando prejuízo ao INCRA, entidade de direito público



titular do lote comercializado, ocasionando diversas consequências negativas em seu desfavor, a exemplo da necessidade de recuperar a posse sobre o bem, conforme ação de reintegração de posse ajuizada neste juízo, incide a causa de aumento de pena do § 3º, do art. 171 do CP, aumentando a pena em um terço. Não obstante o requerimento de aplicação de consunção da defesa, tem-se no caso a ocorrência do concurso material. A realização do loteamento clandestino e o estelionato são ações que não se confundem, os tipos penais são autônomos e protegem bens jurídicos diversos, não sendo um meio necessário de execução do outro. Os acusados mediante mais de uma ação, praticou dois crimes, devendo ser aplicadas as penas cumulativamente.

Ademais, não se verificam causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade. Por outro lado, nesse crime, não foram apresentadas provas que superem a dúvida razoável em face de ROGERIO CASAROTTO, FABIO MENDES FERNANDES e LUCIANO DIAS DA ROCHA, impondo-se a absolvição.

2.2.3 - Crime do art. 2º, §§ 2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/13

O crime de organização criminosa exige, nos termos do art. 1º, § 1º da Lei n. 12.850/13, a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

No caso, apesar de demonstrada a reunião dos acusados para o loteamento irregular do bem público, a acusação não demonstrou, além da dúvida razoável, a permanência ou estabilidade, de modo a distinguir a organização e a associação do mero concurso de agentes.

Essa conclusão se fortalece pela exigência de que a associação seja estruturalmente ordenada, o que vai ao encontro da Convenção de Palermo.

No caso, apenas há provas, além da dúvida razoável, de que os réus concorreram para os crimes acima fundamentados, nos termos do art. 29 do CP: “Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.”

Assim, impõe-se a absolvição neste delito.

Sendo assim, declaro os acusados MOIZES NERES DE SOUSA, JORGE FERNANDES GUIMARAES, ROGERIO CASAROTTO e LUCIANO DIAS DA ROCHA incurso nas penas do crime previsto no artigo 50, I, c/c. parágrafo único, II, da Lei n. 6.766/79, cc. Art. 29 do Código Penal e declaro MOIZES NERES DE SOUSA e JORGE FERNANDES GUIMARAES incurso nas penas do art. 171, §2º, I, e 3º, cc. Art. 29, do Código Penal.

2.3 - DOS IMETRIA

Passo à dosimetria da pena, conforme dispõe o art. 68 do Código Penal.

MOIZES NERES DE SOUSA

2.3.1 – Pena base do crime previsto no artigo 50, I, c/c. parágrafo único, II, da Lei n. 6.766/79. Analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, tem-se que a personalidade do agente não destoa do normal à espécie.

A culpabilidade é acentuada, pois enquanto vereador depositário da confiança do eleitorado local, deveria pautar seu agir com mais rigor, e não atuar ao arrepio da lei para privilegiar interesses próprios ilicitamente. *“A transgressão da lei, por parte de quem usualmente é depositário da confiança popular para o exercício do poder, enseja juízo de reprovação muito mais intenso do que seria cabível em se tratando de um cidadão comum”* (AP 1025, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 31-05-2023, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20-09-2023 PUBLIC 21-09-2023).

Aumento 1 ano da pena base.

As consequências do crime são especialmente negativas, tendo em vista a quantidade de pessoas que se mudaram ao bem público destinado à reforma agrária, o que prejudicou a política pública. Além disso, 186 pessoas acabaram por se instalar de forma precária no local, construindo moradias à margem da lei, podendo perder todos os seus esforços com a retomada do bem público. Está em curso ação de reintegração de posse do INCRA neste juízo com o fim de retomar o bem público. Como se vê, as consequências do crime são demasiadamente danosas à população da localidade, o que deve ser considerado nessa circunstância judicial.

Aumento mais 1 ano da pena base.

Os antecedentes são favoráveis, dada a inexistência de registros de condenação penal anterior transitada



e m j u l g a d o .
 No mais, não se tem notícia de conduta social inadequada, para além dos fatos objeto da presente ação penal, sendo tal circunstância favorável ao réu. Da mesma forma, não se identificam nos motivos do crime justificativa para reprimenda superior ao nível mínimo estabelecido em lei e o mesmo se diga em relação ao comportamento da vítima e às consequências e as circunstâncias do crime, seguindo procedimento que não se distingue do padrão identificado em situações da espécie. Sendo assim, fixo a pena base em 3 anos de reclusão e o pagamento de 30 dias-multa.

2.3.2 – Atenuantes e agravantes
 Não há agravantes nem atenuantes.

2.3.3 – Causas de aumento e diminuição de pena.
 Não há causas de aumento e diminuição de pena.

Logo, fica o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 3 anos de reclusão e o pagamento de 30 dias-multa

2.3.4 – Pena base do crime previsto no artigo art. 171, §2º, I, e 3º, do Código Penal. A culpabilidade é acentuada, pois enquanto vereador depositário da confiança do eleitorado, deveria pautar seu agir com mais rigor, e não atuar ao arrepio da lei para privilegiar interesses próprios ilicitamente. *"A transgressão da lei, por parte de quem usualmente é depositário da confiança popular para o exercício do poder, enseja juízo de reprovação muito mais intenso do que seria cabível em se tratando de um cidadão comum"* (AP 1025, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 31-05-2023, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20-09-2023 PUBLIC 21-09-2023).

Aumento 1 ano da pena base.
 As consequências do crime são negativas, tendo em vista ter a vítima perdido sua casa no valor declarado de R \$ 70.000,00.

Aumento mais 6 meses da pena base.

2.3.5 – Atenuantes e agravantes
 Não há agravantes nem atenuantes.

2.3.6 – Causas de aumento e diminuição de pena.
 Incide a causa de aumento do art. 171, §3º, do Código Penal, aumentando-se um terço da pena.

Logo, fica o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 3 anos e 4 meses de reclusão e o pagamento de 34 dias-multa.

2.3.7 – Concurso material.
 O acusado mediante mais de uma ação, praticou dois crimes, devendo ser aplicadas as penas cumulativamente.

Logo, somando as penas, fica o réu condenado à pena privativa de liberdade de 6 anos, 4 meses de reclusão e pagamento de 64 dias-multa. Inexistindo nos autos referência objetiva acerca da situação econômica da parte condenada, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, valor a ser atualizado monetariamente, na forma do § 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer em fase de execução.

2.3.8 – Regime de cumprimento da pena
 O cumprimento da pena dar-se-á no **REGIME SEMI-ABERTO**, mostrando-se o regime adequado ao se considerar o quantum de pena fixado e as circunstâncias do art. 59 do CP (art. 33, § 2º e § 3º do CP).

J O R G E F E R N A N D E S G U I M A R A E S

2.3.9 – Pena base do crime previsto no artigo 50, I, c/c. parágrafo único, II, da Lei n. 6.766/79
 Analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, tem-se que as consequências do crime são especialmente negativas, tendo em vista a quantidade de pessoas que se mudaram ao bem público destinado à reforma agrária, o que prejudicou a política pública. Além disso, 186 pessoas acabaram por se instalar de forma precária no local, construindo moradias à margem da lei, podendo perder todos os seus esforços com a retomada do bem público. Está em curso ação de reintegração de posse do INCRA neste juízo com esse fim. Como se vê, as consequências do crime são demasiadamente danosas à população da localidade, o que deve ser considerado nessa circunstância judicial.

Aumento 1 ano da pena base.
 Sendo assim, fixo a pena base em 2 anos de reclusão e o pagamento de 20 dias-multa.

2.3.10 – Atenuantes e agravantes
 Não há agravantes nem atenuantes.



2.3.11 – Causas de aumento e diminuição de pena. Não há causas de aumento e diminuição de pena. Logo, fica o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 2 anos de reclusão e o pagamento de 20 dias-multa

2.3.12 – Pena base do crime previsto no artigo art. 171, §2º, I, e 3º, do Código Penal. As consequências do crime são negativas, tendo em vista ter a vítima perdido sua casa no valor declarado de R \$ 7 0 . 0 0 0 , 0 0 .

Aumento 6 meses da pena base.

2.3.13 – Atenuantes e agravantes. Não há agravantes nem atenuantes.

2.3.14 – Causas de aumento e diminuição de pena. Incide a causa de aumento do art. 171, §3º, do Código Penal, aumentando-se um terço da pena.

Logo, fica o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 2 anos de reclusão e o pagamento de 20 dias-multa.

2.3.15 – Concurso material.

O acusado mediante mais de uma ação, praticou dois crimes, devendo ser aplicadas as penas cumulativamente.

Logo, somando as penas, fica o réu condenado à pena privativa de liberdade de 4 anos de reclusão e pagamento de 40 dias-multa. Inexistindo nos autos referência objetiva acerca da situação econômica da parte condenada, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, valor a ser atualizado monetariamente, na forma do § 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer em fase de execução.

2.3.16 – Regime de cumprimento da pena

O cumprimento da pena dar-se-á no **REGIME ABERTO**, mostrando-se o regime adequado ao se considerar o quantum de pena fixado e as circunstâncias do art. 59 do CP (art. 33, § 2º e § 3º do CP). O artigo 44 do Código Penal prevê:

“Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

II – o réu não for reincidente em crime doloso;

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. (...)

§ 2o Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.”

No caso, o réu preenche os requisitos legais para a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito.

Nos termos dos artigos 43 do Código Penal:

“Art. 43. As penas restritivas de direitos são: I – prestação pecuniária;

II – perda de bens e valores;

III – limitação de fim de semana.

IV – prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;

V – interdição temporária de direitos;

VI – limitação de fim de semana.”

Considerada a situação do réu e o fato, reputo adequada e suficiente a imposição das seguintes pena restritiva de direitos:

a) Prestação pecuniária no importe de 3 salários mínimos, a ser destinado a entidade de interesse social a ser designada pelo Juízo de Execuções Penais. Valor acima do mínimo legal, considerando a situação econômica do réu já mencionada na fixação da pena de multa;

b) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, devendo ser cumprida a pena à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em tempo inferior ao da condenação, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada;

R O G E R I O

C A S A R O T T O

2.3.17 – Pena base do crime previsto no artigo 50, I, c/c. parágrafo único, II, da Lei n. 6.766/79. As consequências do crime são especialmente negativas, tendo em vista a quantidade de pessoas que se



mudaram ao bem público destinado à reforma agrária, o que prejudicou a política pública. Além disso, 186 pessoas acabaram por se instalar de forma precária no local, construindo moradias à margem da lei, podendo perder todos os seus esforços com a retomada do bem público. Está em curso ação de reintegração de posse do INCRA neste juízo com esse fim. Como se vê, as consequências do crime são demasiadamente danosas à população da localidade, o que deve ser considerado nessa circunstância judicial.

Aumento 1 ano da pena base.

Sendo assim, fixo a pena base em 2 anos de reclusão e o pagamento de 20 dias-multa.

2.3.18 – Atenuantes e agravantes

Não há agravantes nem atenuantes.

2.3.19 – Causas de aumento e diminuição de pena.

Não há causas de aumento e diminuição de pena.

Logo, fica o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 2 anos de reclusão e o pagamento de 20 dias-multa.

2.3.20 – Regime de cumprimento da pena

O cumprimento da pena dar-se-á no **REGIME ABERTO**, mostrando-se o regime adequado ao se considerar o quantum de pena fixado e as circunstâncias do art. 59 do CP (art. 33, § 2º e § 3º do CP). No caso, o réu preenche os requisitos legais para a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito.

Considerada a situação do réu e o fato, reputo adequada e suficiente a imposição das seguintes penas restritivas de direitos:

a) Prestação pecuniária no importe de 2 salários mínimos, a ser destinado a entidade de interesse social a ser designada pelo Juízo de Execuções Penais. Valor acima do mínimo legal, considerando a situação econômica do réu já mencionada na fixação da pena de multa;

b) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, devendo ser cumprida a pena à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em tempo inferior ao da condenação, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada;

L U C I A N O D I A S D A R O C H A

2.3.21 – Pena base do crime previsto no artigo 50, I, c/c. parágrafo único, II, da Lei n. 6.766/79. As consequências do crime são especialmente negativas, tendo em vista a quantidade de pessoas que se mudaram ao bem público destinado à reforma agrária, o que prejudicou a política pública. Além disso, 186 pessoas acabaram por se instalar de forma precária no local, construindo moradias à margem da lei, podendo perder todos os seus esforços com a retomada do bem público. Está em curso ação de reintegração de posse do INCRA neste juízo com esse fim. Como se vê, as consequências do crime são demasiadamente danosas à população da localidade, o que deve ser considerado nessa circunstância judicial.

Aumento 1 ano da pena base.

Sendo assim, fixo a pena base em 2 anos de reclusão e o pagamento de 20 dias-multa.

2.3.22 – Atenuantes e agravantes

Não há agravantes nem atenuantes.

2.3.23 – Causas de aumento e diminuição de pena.

Não há causas de aumento e diminuição de pena.

Logo, fica o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 2 anos de reclusão e o pagamento de 20 dias-multa.

2.3.24 – Regime de cumprimento da pena

O cumprimento da pena dar-se-á no **REGIME ABERTO**, mostrando-se o regime adequado ao se considerar o quantum de pena fixado e as circunstâncias do art. 59 do CP (art. 33, § 2º e § 3º do CP). No caso, o réu preenche os requisitos legais para a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito.

Considerada a situação do réu e o fato, reputo adequada e suficiente a imposição das seguintes penas restritivas de direitos:

a) Prestação pecuniária no importe de 2 salários mínimos, a ser destinado a entidade de interesse social a ser designada pelo Juízo de Execuções Penais. Valor acima do mínimo legal, considerando a situação econômica do réu já mencionada na fixação da pena de multa;

b) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, devendo ser cumprida a pena à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de



modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em tempo inferior ao da condenação, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada; Os réus se encontram em liberdade e não se fazem presentes motivos autorizadores da decretação da prisão preventiva. Poderão, portanto, recorrer em liberdade.

3

-

D I S P O S I T I V O

3.1. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação penal para CONDENAR:

A) MOIZES NERES DE SOUSA, CPF nº 385.774.961-04, pela prática do crime previsto no artigo 50, I, c/c. parágrafo único, II, da Lei n. 6.766/79, cc. Art. 29 do Código Penal, cc. art. 171, §2º, I, e 3º, do Código Penal, na forma do art. 69 do CP a uma pena de 6 anos, 4 meses de reclusão e pagamento de 64 dias-multa, cada dia-multa no patamar de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, devidamente atualizado.

O cumprimento da pena dar-se-á inicialmente em REGIME SEMI-ABERTO.

B) JORGE FERNANDES GUIMARAES, CPF nº 475.617.001-30, pela prática do crime previsto no artigo 50, I, c/c. parágrafo único, II, da Lei n. 6.766/79, cc. Art. 29 do Código Penal, cc. art. 171, §2º, I, e 3º, do Código Penal, na forma do art. 69 do CP a uma pena de 4 anos de reclusão e pagamento de 40 dias-multa, cada dia-multa no patamar de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, devidamente atualizado.

O cumprimento da pena dar-se-á inicialmente em REGIME ABERTO.

A pena privativa de liberdade fica substituída pelas seguintes penas restritivas de direito:

a) Prestação pecuniária no importe de 3 salários mínimos, a ser destinado a entidade de interesse social a ser designada pelo Juízo de Execuções Penais;

b) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, devendo ser cumprida a pena à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em tempo inferior ao da condenação, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada;

C) ROGERIO CASAROTTO, CPF nº 882.395.001-53 e LUCIANO DIAS DA ROCHA, CPF nº 025.684.371-62 pela prática do crime previsto no artigo 50, I, c/c. parágrafo único, II, da Lei n. 6.766/79, cc. Art. 29 do Código Penal, a uma pena de 2 anos de reclusão e o pagamento de 20 dias-multa, cada dia-multa no patamar de 1/30 salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, devidamente atualizado.

O cumprimento da pena dar-se-á inicialmente em REGIME ABERTO.

A pena privativa de liberdade fica substituída pelas seguintes penas restritivas de direito:

a) Prestação pecuniária no importe de 2 salários mínimos, a ser destinado a entidade de interesse social a ser designada pelo Juízo de Execuções Penais;

b) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, devendo ser cumprida a pena à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em tempo inferior ao da condenação, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada;

O descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos ora imposta ensejará a conversão dessas em pena privativa de liberdade (art. 44, § 4º, do CP).

D) ABSOLVER FABIO MENDES FERNANDES, CPF nº 856.486.711-72 da imputação da denúncia, com fundamento no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal

Os réus poderão recorrer em liberdade.

Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil, por inaplicável à espécie (art. 387, IV, CPP)

3.2. Condeno o(s) réu(s) ao pagamento das custas processuais (art. 804, CPP).

3.3. Sem bens e valores vinculados ao presente feito.

4

-

P R O V I D Ê N C I A S

F I N A I S

Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências:

4.1. lance-se o nome dos réus condenados no rol dos culpados;

4.2. proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos artigos 50 do CP e 686 do CPP;

4.3. comunique-se ao Departamento competente responsável pelo registro de estatística e dos antecedentes criminais;

4.4. expeça-se guia de execução definitiva, sendo que, na hipótese de cumprimento de pena privativa de liberdade, a guia deverá ser expedida após certificação quanto ao recolhimento do réu à prisão.



4.5. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

Cópia da presente sentença servirá para as comunicações acima referidas (ofícios/carta precatória). Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Ultimadas as diligências devidas, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DOURADOS, 17 de março de 2025.

